
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002061
INTERESSADO: CEPI – Alfredo Nasser
ASSUNTO: autorização

DE: 10/05/2018

Parecer / Voto CEE/CEB N.658 / 2018

1. Histórico

O **CEPI - Alfredo Nasser** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 04, S/N, Vila Planalto II, em Buriti Alegre/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano em período integral.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Resolução, fls. 04/06;
- ✓ Portaria 695/2010, fl. 07;
- ✓ Lei de Criação Nº 19687/2017, fls. 08/16;
- ✓ Portaria, fl. 17;
- ✓ Certidões, fls. 18/24;
- ✓ Escritura Pública de Doação, fls. 25/31;
- ✓ Justificativa, fls. 32/33;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária, fls. 34/36;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 37/40;
- ✓ Identificação, fls. 41/62;
- ✓ Planilha de Sistematização, fls. 63/77;
- ✓ Estrutura Organizacional, fls. 78/129;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 130/132;
- ✓ Identificação da Unidade Escolar, fls. 133/158;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 159/170;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 171/180;
- ✓ Classificação e Reclassificação, fls. 181/189;
- ✓ Descarte, fls. 190/198;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044002061
INTERESSADO: CEPI – Alfredo Nasser
ASSUNTO: autorização

DE: 10/05/2018

-
- ✓ Direitos, Deveres e Penalidades, fls. 199/204;
 - ✓ Referência Bibliográfica, fls. 205/208;
 - ✓ Infraestrutura, fls. 209/210;
 - ✓ Alunos por Sala, fls. 211/215;
 - ✓ Calendário Escolar, fl. 216;
 - ✓ Matriz Curricular, fl. 217;
 - ✓ Nominata, fls. 218/219;
 - ✓ Biblioteca e Acervo, fls. 220/240;
 - ✓ Alunos por Sala, fls. 241/243;
 - ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 244/261;
 - ✓ Ata, fls. 262/263;
 - ✓ Quadro Estatístico, fl. 264;
 - ✓ Ata de Resultados Finais 2017, fls. 265/290;
 - ✓ IDEB, fl. 291;
 - ✓ Planta Baixa, fls. 292/307;
 - ✓ Laudo Técnico, fls. 308/319;
 - ✓ Nominata, fls. 320/321;
 - ✓ Alunos por Salas, fls. 322/325;

2. Análise

O **Colégio Estadual Tempo Integral Alfredo Nasser** requer deste conselho o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos - EJA 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 856/2014 com vigência de até 31/12/2017.

A escola deixou de oferecer no ano de 2018 a educação de jovens e adultos – EJA 3ª etapa, fl. 312.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044002061
INTERESSADO: CEPI – Alfredo Nasser
ASSUNTO: autorização

DE: 10/05/2018

O prédio hoje funciona o CEPI – Alfredo Nasser, que era sede da Escola Estadual em Tempo Integral Ligia Assis Paiva que a qual foi extinta no final do ano de 2017.

Em 2017 o CEPI – Alfredo Nasser alterou seu endereço de Av. José Messias Ferreira, N. 1.170, Bairro Caládia para Rua 4, S/N, Vila Planalto II, fl. 02 e 308.

A unidade escolar possui: uma área construída 1.861m², o prédio é próprio, 11 salas de aula, sala de coordenação, sala dos professores, sala da diretoria, sala da secretaria, biblioteca com um acervo anexado as fls. 220/240, banheiros para os professores, masculino e feminino com 6 box, 6 vestiário feminino, 6 vestiário masculino, uma cantina, dois sanitários adaptados para PNEs, refeitório, cozinha industrial, quadra coberta, uma área livre e gramada.

Alunos por sala está como determina a lei o art. 34.

O índice do IDEB alcançado em 2015 foi de 5.2, projetada para 6.4.fl. 291.

Dados Estatísticos: matriculados 206, aprovados 169, transferidos 37.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 22 professores, 8 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 51, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044002061
INTERESSADO: CEPI – Alfredo Nasser
ASSUNTO: autorização

DE: 10/05/2018

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** a mudança de denominação de “Escola Estadual de Tempo Integral Alfredo Nasser” para “CEPI – Alfredo Nasser”.
- **Autorizar** a mudança de endereço de “Av. José Messias Ferreira, N 1.710, Bairro Caládia, em Buriti Alegre/GO” para “Rua 04, S/N, Vila Planalto II, em Buriti Alegre/GO”.
- **Recredenciar** o CEPI – Alfredo Nasser, mantido pelo poder público Estadual, localizado a Rua 4, S/N, Vila Planalto II, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano em tempo integral, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** à habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044002061
INTERESSADO: CEPI – Alfredo Nasser
ASSUNTO: autorização

DE: 10/05/2018

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- ✓ **Adequar** no CNPJ o endereço e a mudança de mantenedor descrição das atividades econômicas ao que determina o Art. 161, Inciso 4º e 5º da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“§ 4º Na mudança no CNPJ, sem mudança do número, mesma mantenedora, mesma composição societária, mesma atividade econômica principal e secundária, mesmo endereço, mesmo PPP, mesmo Regimento e cursos, a alteração deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação para conhecimento e registro. § 5º A mudança de CNPJ nos quesitos: nome empresarial, endereço e atividade principal e secundária, implicam em abertura de novo processo de credenciamento e autorização de funcionamento para a nova escola, com o estabelecimentos de conseqüências e responsabilidades quanto à unidade escolar anterior.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO 201800044002061**
INTERESSADO CEPI – Alfredo Nasser
ASSUNTO autorização**DE 10/05/2018**

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 23 dias do mês de novembro de 2018.**
Iêda Leal de Souza
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>658/2018</u>
GOIÂNIA,	<u>23</u> <u>novembro</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>